

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 18.02.14

ITEM Nº 048

TC-000681/026/09

Câmara Municipal: Campinas.

Exercício: 2009.

Presidente(s) da Câmara: Aurélio José Cláudio.

Advogado(s): Luis Antonio Nascimento Silva e João Marcos Olivão.

Acompanha(m): TC-000681/126/09.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	68,13% (cálculos da ATJ e SDG)
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	3,72% ¹
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Equilibrada – Devolução de R\$ 310.778,18 ²
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,58% ³

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **CAMPINAS** relativas ao exercício de 2009.

A inspeção ficou a cargo da 7ª Diretoria de Fiscalização – DF/07 e, conforme Relatório de fls. 121/156, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

2.2 – DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA

Despesas com passagens aéreas realizadas por compras diretas não formalizadas adequadamente, sem pesquisas de preços, não havendo comprovantes de bilhetes de passagens, hospedagem e cópia de certificados de participação nos eventos atestando a despesa.

¹ Despesa geral da Câmara - limite de 5% da receita do exercício anterior

População do Município	1.039.297	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	1.491.440.967,21	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	74.572.048,36	5,00%
Total de despesas do exercício	55.505.105,86	3,72%

² Execução Orçamentária

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2005	50.900.000,00	45.904.999,96	(4.995.000,04)	-9,81%	-
2006	55.500.000,00	55.500.000,00	-		17.217,15
2007	62.500.000,00	62.217.726,85	(282.273,15)	-0,45%	-
2008	67.305.000,00	67.254.345,56	(50.654,44)	-0,08%	1.810,80
2009	72.000.000,00	72.000.000,00	-		310.778,18
2010	74.777.165,00				

³ Despesas de pessoal em relação à RCL

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	1.111.352.698,10	34.389.417,16	3,09%	9.383.502,23	0,84%
2005	1.250.225.634,92	33.269.842,31	2,66%	1.997.904,26	0,16%
2006	1.417.374.042,65	34.568.316,79	2,44%	3.176.646,66	0,22%
2007	1.742.847.823,88	43.897.750,83	2,52%	3.223.189,55	0,18%
2008	1.921.489.218,45	48.826.968,50	2,54%	1.459.084,95	0,08%
2009	1.964.918.607,21	50.745.245,68	2,58%	3.026.751,10	0,15%

2.3.2.1 – PEÇAS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As ações judiciais em que a Câmara Municipal de Campinas configura como ré correspondente ao valor de R\$ 115.062.108,23 não é escriturada contabilmente.

5 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Em descumprindo ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93, a Edilidade não publicou a justificativa da quebra de cronologia de pagamentos.

6.1 – LIMITE PARA GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

Acima do limite estipulado pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

6.4 – ELEVADA REPRESENTATIVIDADE DOS CARGOS EM COMISSÃO EM RELAÇÃO AO TOTAL DOS OCUPADOS

Os cargos em comissão representam 83,41% do total dos cargos ocupados, violando os preceitos constitucionais atinentes aos princípios da razoabilidade e da moralidade.

6.7 – REMUNERAÇÕES MENSAIS COM A PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS E OUTRAS QUE EXCEDEM O TETO REMUNERATÓRIO MUNICIPAL

-Vantagens pessoais com a concessão de adicionais de insalubridades por mera suposição, sem laudo de perito atestando ambiente laboral insalubre, execução de trabalhos técnicos e participação em órgãos deliberativos, sem comprovação documental que violam os princípios da motivação, moralidade, economicidade e da razoabilidade.

-Com base em Decreto Municipal nº 14.580/04 que regulamentou a EC Nº 41/03 a edilidade elevou o teto remuneratório dos procuradores municipais atrelando-o ao percentual de 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF, sem atentar ao dispositivo pertinente à matéria disposto no art. 73, § 1º da Lei Orgânica do Município de Campinas, que permite reforma por força da edição de uma Emenda à Lei Orgânica e não por Decreto Municipal.

6.8 – CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS ACIMA DO LIMITE LEGAL E SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL

Em oposição ao regramento legal que rege a matéria, a edilidade suplementa os vencimentos de servidores pagando horas extras acima de 02 (duas) horas diárias, infringindo os princípios da motivação, legalidade, economicidade e da razoabilidade.

6.9 - SERVIÇOS DE ESTENOPIA QUE SÃO EXECUTADOS POR TAQUÍGRAFOS TERCEIRIZADOS QUE ONERAM AS DESPESAS DE PESSOAL COM GASTOS EXCESSIVOS

-Extinção de cargos efetivos de estenodatilógrafos convertendo-os em cargos em comissão e, de plano, flagrante burla do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

- As funções dos cargos extintos e transpostos a cargos em comissão são executados por empresa terceirizada em valores abusivos.

-Houve a inserção dos gastos com Serviços de Estenotipia, cujas atribuições são típicas de cargos de carreira, no cômputo das despesas de pessoal.

6.10 - CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS EXTENSIVAS AOS FUNCIONÁRIOS E DEPENDENTES (FILHOS)

-A Câmara Municipal de Campinas concede Bolsas de Estudos aos seus Funcionários e dependentes sem nenhum critério de concessão, inclusive sem estipulação de limite. Entretanto, a base legal dá abertura para estender aos funcionários da Prefeitura Municipal de Campinas e outros órgãos municipais regidos pelo mesmo Estatuto, violando assim ao princípio da isonomia, interesse público, economicidade e razoabilidade.

-Caso estenda a todos servidores municipais comprometeria de sobremaneira as despesas com pessoal no orçamento do município.

10 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Em atendimento à determinação do julgado no TC-3130/026/07, constatamos a pertinência de irregularidade formal de ato administrativo concedendo a transferência de servidor, sem prejuízo de

vencimentos, à outro órgão da administração pública sem ter exercido de fato a prestação de quaisquer serviços.

12 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

-Não foram atendidas as recomendações atinentes às despesas realizadas com hospedagens e passagens aéreas, ao fracionamento de licitação, e à realização de compras mediante dispensa de licitação.

-Não utilização dos códigos de fonte e aplicação de recursos estipulados pelo sistema AUDESP, infringindo ao princípio da transparência e ao Comunicado SDG nº 34, de 2009.

-Em desacordo com as Instruções nº 02/09 foi apresentada parcialmente a documentação da prestação de contas que motivou requisitório de fls. 109/110 dos autos.

13 – JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Descumprimento do artigo 198 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinas que dispõe sobre o prazo para a Tomada de Contas da Prefeitura.

14 – SISTEMA AUDESP

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Edilidade não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Subsidiou o exame das contas o Expediente TC-681/126/09, que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado, sendo apresentadas as justificativas necessárias, pugnano pela regularidade dos demonstrativos (fls. 167/195 e documentos que acompanham).

Em síntese, esclarece que em decorrência de não existir na Câmara verba de adiantamento, não é pago aos vereadores nenhuma despesa adicional como táxi, locação de veículos, restaurantes e etc., razão pela qual se procura concentrar a hospedagem no local do evento ou próximo dele.

Destaca que os comprovantes de gastos ficam arquivados no setor de compras, sendo que na contabilidade estão apenas as faturas da agência de viagem, bem como o consolidado de toda despesa. Todas as solicitações objetivando a participação em congresso e eventos por parte dos vereadores, que acarretam despesa pelo Legislativo, são devidamente aprovadas em Plenário, observando-se todos os trâmites legais, inclusive com relação à previsibilidade de verba para despesa.

No que tange às “Peças e Demonstrativos Contábeis”, informa que tais ações judiciais estão em tramitação, portanto sem trânsito em julgado, o que impossibilita a escrituração contábil das mesmas.

Esclarece, ainda, que neste montante está incluído o valor de quatro precatórios que foram objeto de apontamento da fiscalização em contas anteriores da Câmara Municipal de Campinas.

Assevera que no exercício de 2002 foi celebrado pelo Legislativo, junto aos credores, acordo judicial para o pagamento de precatórios pendentes, devidamente protocolados e registrados. O referido acordo não foi cumprido, uma vez que a Prefeitura ingressou com ação anulatória na 7ª Vara Cível de Campinas, na qual

obteve uma liminar suspendendo o pagamento do acordo.

Sendo assim, alega que até decisão em contrário da Justiça Estadual, estão suspensos os pagamentos dos precatórios decorrentes do referido acordo judicial, razão pela qual não existe a necessidade de registro do montante na dívida consolidada da Câmara.

Em relação à “Ordem Cronológica de Pagamentos”, afirma que o Legislativo cumpriu rigorosamente os pagamentos, e que as datas constantes do relatório são devidas a vencimentos ocorridos em finais de semana ou em feriados.

No que se refere ao “Limite para Gastos com Folha de Pagamento”, esclarece que o relatório da fiscalização inclui os gastos com o contrato celebrado entre a Câmara e a empresa Steno do Brasil para o serviço de estenotipia, que, aliás, já foi julgado regular por esta Corte. Informa que não existe no quadro de pessoal do Legislativo cargo efetivo ou comissionado de estenotipista.

Ressaltou que o serviço contratado de estenotipia de forma alguma substitui o trabalho de servidores e empregados públicos, portanto, não devem integrar os gastos com despesa de pessoal.

Esclarece, ainda, que não incluindo os gastos com a referida contratação, os gastos com pessoal estão dentro do limite constitucionalmente estabelecido.

Quanto à “Elevada representatividade dos cargos em comissão em relação ao total dos ocupados”, alega que a Câmara já está providenciando estudos com vistas à realização de concurso público para o preenchimento de seus cargos efetivos vagos, de acordo com o quadro de servidores previsto em lei.

Com relação ao item “Remunerações mensais com a percepção de vantagens indevidas e outras que excedem o teto remuneratório Municipal”, esclarece que as gratificações de insalubridade foram concedidas e incorporadas, conforme legislação vigente, para execução de trabalho em local insalubre, a servidores que prestavam serviços na garagem e no porão do prédio da Prefeitura, local onde funcionava a Câmara.

Informa que a gratificação, independentemente da natureza do cargo, foi concedida em razão dos locais acima referidos não apresentarem condições salubres de trabalho, ou seja, não dispunham de ventilação natural, tampouco janelas que permitissem a entrada de luz natural, exaustor de fumaças e resíduos oriundos dos escapamentos dos veículos.

No que se refere à gratificação por execução de trabalhos técnicos fora das atribuições normais dos cargos, afirma que as mesmas foram concedidas através de Portaria da Mesa Diretora, com fundamento em disposições estatutárias, as quais foram disponibilizadas à fiscalização *in loco*.

Assevera que a concessão desta gratificação a alguns servidores decorreu da realidade deficitária do quadro de funcionários efetivos do Legislativo.

Quanto à concessão de gratificação decorrente de participação em órgãos de deliberação coletiva, esclarece que apenas um funcionário a recebe, sendo que a respectiva concessão ocorreu no ano de 1995, através de Portaria da Mesa Diretora.

Em relação às remunerações acima do teto remuneratório, alega que estes pagamentos estão sendo feitos em decorrência de ordem judicial, não havendo pagamento acima do teto a nenhum servidor que não seja por ordem judicial.

No que tange ao Decreto Municipal nº 14.580/04, afirma que o mesmo disciplinou a aplicação, no Município de Campinas, das novas regras remuneratórias do servidor público, tendo no próprio texto constitucional seu fundamento de validade.

Informa, ainda, que a questão foi submetida à análise do Judiciário, sendo que até a presente data não há decisão definitiva acerca da matéria.

No que se refere à “Concessão de horas extras acima do limite legal e sem justificativa plausível”, assevera que a Câmara vem implementando medidas que redundam na revisão do pagamento de horas extras, visando à adequação aos limites legais conforme apontado pela fiscalização.

Esclarece, ainda, que a partir do exercício de 2009 a realização de horas extras foi limitada em até duas horas diárias, sendo que foram realizadas somente por alguns funcionários da área operacional.

Quanto ao item “Serviços de estenotipia que são executados por taquígrafos terceirizados que oneram as despesas de pessoal com gastos excessivos”, alega que a Lei nº 8.666/93, bem como o anexo do Decreto Municipal nº 14.218/03, o qual regulamenta o pregão no âmbito da administração direta do município de Campinas, classifica estes serviços como comuns, passíveis de contratação via pregão, e, portanto, de terceirização, não havendo necessidade de concurso público para admissão deste pessoal.

Em relação à “Concessão de bolsas de estudos extensivas aos funcionários e dependentes (filhos)”, informa que este benefício vem sendo pago aos servidores com base em leis municipais válidas e que por diversas vezes foram analisadas por esta Corte, sempre tendo sido consideradas constitucionais.

Assevera, ainda, que o benefício legal está em pleno vigor e o fato da Prefeitura não concedê-lo a seus servidores não constitui impedimento à concessão por parte do Legislativo aos servidores do seu quadro, pois de acordo com a Lei nº 5.401/84, estas despesas correm por conta de dotação própria da Câmara, não havendo, portanto, nenhuma relação de dependência com o Executivo.

No que tange ao item “Denúncias/Representações/Expedientes”, alega que a o instituto jurídico do comissionamento está previsto no estatuto dos servidores e não há qualquer vedação de ordem legal à concessão do servidor Israel Mazzo pelo fato ser detentor de cargo de direção, razão pela qual deve ser considerada regular a mencionada concessão.

Informa, ainda, que a matéria foi submetida à apreciação do Judiciário através de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face do servidor Israel Mazzo, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas (Processo nº 114.01.2010.000967-7).

Com relação ao “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, esclarece que foi determinado o expresso cumprimento das recomendações exaradas por esta Corte.

No que se refere ao “Julgamento das Contas do Poder Executivo”, ressalta que as contas que ainda não foram votadas definitivamente já estiveram em pauta para serem apreciadas, no entanto não tiveram seu processo legislativo concluído tão somente porque foram retiradas de pauta ou tiveram a discussão e votação adiadas por força de requerimentos aprovados nesse sentido.

Contudo, assevera que a Câmara já está providenciando para que as referidas contas sejam apreciadas, esclarecendo que a matéria encontra-se disciplinada nos artigos 191/193 da Resolução nº 842, de 18/12/09, que dispõe sobre o atual Regimento Interno do Legislativo.

E por fim, quanto ao “Sistema AUDESP”, informa que houve problemas com o envio de informações ao sistema, mas os mesmos já estão sendo solucionados.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, no que se refere às “Peças e Demonstrativos Contábeis”, propôs recomendação à Câmara para que realize o reconhecimento contábil da dívida.

No que tange ao “Limite para Gastos com Folha de Pagamento”, acolheu as alegações de defesa, no sentido de que as despesas com serviço de estenotipia devem ser excluídas do cálculo de apuração do valor despendido com folha de pagamento.

Portanto, refez os cálculos, apurando que o gasto foi equivalente a 68,13% das transferências recebidas, percentual esse inferior a limitação máxima permitida pela Constituição Federal.

Atestou o cumprimento dos limites constitucionais e aqueles estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, anotou sua opinião pela regularidade dos demonstrativos (fls. 198/202).

A ATJ, sob o ponto de vista jurídico, em relação ao item “Documentação da Despesa”, sugere a devolução do numerário impugnado ou a devida comprovação dos gastos, uma vez que nenhum comprovante foi juntado.

Propôs, ainda, recomendação à Câmara para que promova a formalização das prestações de contas de modo a facilitar a fiscalização, em respeito ao princípio da transparência.

Quanto à “Elevada representatividade dos cargos em comissão em relação ao total dos ocupados”, sugere severas recomendações.

Acolheu as alegações de defesa para as ocorrências destacadas nas “Remunerações mensais com a percepção de vantagens indevidas e outras que excedem o teto remuneratório Municipal”, “Serviços de Estenotipia” e “Concessão de Bolsas de Estudos”.

No tocante à “Concessão de Horas Extras” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, propôs recomendação.

Sendo assim, aliada à sua i. Chefia, havendo importâncias a serem restituídas aos cofres públicos ou comprovantes a serem apresentados, sugeriu nova abertura de prazo para regularização.

No entanto, caso não fosse o entendimento, posicionou-se pela irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, “a” e “b”, da LC 709/93, sem prejuízo das recomendações (fls. 203/206).

A SDG acolheu as alegações de defesa para as ocorrências destacadas nos itens “Documentação da Despesa”, “Peças e Demonstrativos Contábeis”, “Limite para Gastos com Folha de Pagamento”, “Remunerações mensais com a percepção de vantagens indevidas e outras que excedem o teto remuneratório Municipal” e “Concessão de Bolsas de Estudos”.

Quanto ao “Quadro de Pessoal”, verificou forte descompasso entre as quantidades de cargos ocupados em comissão (398) em relação aos efetivos (66), contrariando a lógica do artigo 37, II e V da Constituição Federal.

Assim, propôs a reestruturação do quadro, com atribuições claras e bem definidas para os cargos em comissão e efetivos, em atendimento às reais necessidades legislativas, ao interesse público e às determinações impostas pela Constituição Federal.

Ante o exposto, opinou pela regularidade das contas, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 207/209).

Em 08/04/13 o E. Substituto de Conselheiro Samy Wurman notificou o Responsável para que adotasse as medidas cabíveis visando à recomposição ao erário (fls. 210 e 213).

O Responsável apresentou novas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 214/220 e documentos que acompanham).

Em síntese, esclareceu que a forma utilizada para compra de passagens aéreas e hospedagem, em que se apontam falhas no exercício em exame, foi a mesma dos exercícios de 2007 e 2008 em que o procedimento teve a aprovação desta Corte, em sessões dos dias 17/12/09 e 29/11/10, respectivamente, razão pela qual requer seja aplicado, no exercício em análise, o mesmo entendimento.

Com relação aos comprovantes das passagens, hospedagem e participação nos eventos, juntou os referidos documentos comprobatórios.

Instada a se manifestar, a ATJ, sob o ponto de vista jurídico, acolheu as alegações de defesa para as ocorrências destacadas no item “Documentação da Despesa”.

Sendo assim, aliada à sua i. Chefia se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 254/256).

É o relatório.

GCCCM/26

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/02/2014 – ITEM 048

Processo: TC-681/026/09
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de CAMPINAS
Exercício: 2009
Responsável: Aurélio José Cláudio – Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.09
Advogados: Dr. Luis Antonio Nascimento Silva (OAB/SP nº 95.136), Dr. João Marcos Olivão (OAB/SP nº 158.691) e Dra. Ana Maria Salgado de Souza (OAB/SP nº 193.499).
Acompanha: TC-681/126/09 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	68,13% (cálculos da ATJ e SDG)
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	3,72%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Equilibrada – Devolução de R\$ 310.778,18
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,58%

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (3,72%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (2,58%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

A execução orçamentária foi equilibrada, com a devolução de R\$ 310.778,18 ao Executivo.

Em que pesem esses aspectos, verifica-se grave afronta ao disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, capaz de inquinar os demonstrativos em exame.

Refiro-me ao quadro de pessoal da Câmara, tendo em conta a quantidade maior de cargos comissionados (1.776), frente aos efetivos (107), o que demonstra que a Câmara não vem privilegiando o concurso público exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal.

A respeito do “Quadro de Pessoal” é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o certame, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em concurso de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CF/88) e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Não é o que se observa na Câmara Municipal de Campinas.

O quadro de pessoal da Câmara é composto por 1.883 cargos, sendo 1.776 de provimento em comissão e 107 de caráter efetivo, revelando, assim, uma inversão na ordem estabelecida pelo Texto Constitucional.

Dos 1.776 cargos em comissão existentes, 398 estão ocupados, já dos 107 cargos efetivos apenas 66 estão providos.

Assim, os cargos em comissão representam **83,41%** do total de cargos ocupados no Legislativo, em inobservância ao artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.

A simples denominação do cargo não é suficiente para indicar que seja efetivamente de comando ou assessoria, mas sim as atribuições e as atividades desenvolvidas, as quais devem guardar harmonia com a previsão constitucional.

Agravando ainda mais a situação, no exercício em exame houve **aumento no número de cargos em comissão** em relação ao exercício anterior, que passou de 368 em 2008 para 398 em 2009, enquanto o número de **servidores efetivos diminuiu** de 70 para 66 servidores, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, legalidade e impessoalidade.

Assim, entendo que tal mácula não pode ser relevada e possui gravidade suficiente para comprometer as contas em exame.

Contribui para a reprovação dos demonstrativos a concessão de horas extras acima do limite legal e sem justificativa plausível.

A fiscalização às fls. 142/143 verificou que a Edilidade concede aos servidores, de forma rotineira e sem motivação devidamente justificada, a suplementação de horas extras em período muito superior às duas horas diárias fixadas pelo ato da Mesa nº 08 de 31/05/07 e artigo 29 da Lei Municipal nº 8.219 de 23/12/94 que disciplinam a matéria, em inobservância aos princípios da legalidade, economicidade e da eficiência.

Contribui, ainda, para a reprovação das contas, a concessão de adicional de insalubridade a alguns servidores. O apontamento não foi afastado pela defesa, uma vez que essa gratificação foi concedida por mera suposição da Administração, sendo que a caracterização e classificação de insalubridade deveriam ficar adstritas à existência de laudo pericial expedido por profissional competente devidamente registrado no Ministério do Trabalho.

No que se refere ao item “Documentação da Despesa”, após notificação de fls. 210, a Câmara encaminhou comprovantes das passagens, hospedagem e participação nos eventos (fls. 214/251).

No entanto, recomendo à Câmara para que promova a formalização das prestações de contas de modo a facilitar a fiscalização, em respeito ao princípio da transparência.

Quanto ao “Limite para Gastos com Folha de Pagamento”, situação idêntica foi apontada nas contas do exercício de 2008⁴ da mesma Edilidade (TC-37/026/08, Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado no DOE de 04/12/10), restando afastadas as despesas com serviço de estenotipia do cálculo de apuração do valor despendido com folha de pagamento.

Sendo assim, adoto o mesmo posicionamento.

Desse modo, após os cálculos da ATJ (fls. 198/202) e SDG (fls. 207/209), foi apurado o gasto equivalente a 68,13% das transferências recebidas, percentual esse inferior à limitação máxima permitida pela Constituição Federal.

No que tange às remunerações mensais que excedem o teto remuneratório municipal, o responsável informa que os pagamentos decorreram de ordem judicial.

Assim, a matéria deverá ser acompanhada pela Fiscalização.

Quanto ao item “Denúncias/Representações/Expedientes”, o responsável informa que a matéria foi submetida à apreciação do Judiciário, através de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face do servidor Israel Mazzo, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas (Processo nº 114.01.2010.000967-7).

Sendo assim, determino que a fiscalização acompanhe o deslinde da matéria.

É pertinente advertir à Origem para que cumpra as recomendações e Instruções TCESP, notadamente no que se refere às informações ao Sistema AUDESP.

Por fim, recomendo à Câmara a observância de critérios objetivos nas gratificações de trabalhos técnicos e nas concessões de bolsas de estudos.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de CAMPINAS**, relativas ao exercício de 2009.

Determino que officie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que promova a formalização das prestações de contas de modo a facilitar a fiscalização, em respeito ao princípio da transparência; publique a justificativa que motivou a quebra de cronologia de pagamentos; observe

⁴ “Ante à inexistência do cargo de estenotipista no quadro de servidores da Câmara, não há falar em substituição do trabalho de servidores por contrato de mão-de-obra terceirizada, devendo, deste modo, o respectivo valor do ajuste com a empresa Steno do Brasil Ltda. (R\$ 2.313.972,50) ser excluído do total de gastos com pessoal, consoante orientação da Nota Técnica SDG nº 09/03.

“Nota técnica SDG nº 09/03 Matéria: Cálculo do percentual de 70% da folha de pagamento das Câmaras Municipais. A auditoria deverá excluir encargos patronais e mão de obra terceirizada. Quando as despesas com inativos e pensionistas forem suportadas pelas dotações orçamentárias da Câmara, a auditoria deverá considerar o valor incluído na dotação transferida e ato contínuo excluí-lo no mesmo importe, por conta da destinação específica daquela parcela de recursos. A auditoria deverá, também, quando for o caso, indicar que as aposentadorias e pensões são suportadas pelo Regime Geral ou Instituto próprio, caso que dispensa qualquer demonstração de cálculo.” (g.n.)

Refeitos os cálculos, mostrou-se respeitado o limite imposto pelo § 1º, do artigo 29-A da CF, introduzido pela EC 25, pois a Câmara despendeu 69,16% da receita realizada do período com folha de pagamento.”

critérios objetivos nas gratificações de trabalhos técnicos e nas concessões de bolsas de estudos; e, cumpra as recomendações e Instruções TCESP, notadamente no que se refere às informações ao Sistema AUDESP.

Determino a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia desta decisão (relatório e voto).

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

GCCCM/26